



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.001582/2009-15
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-002.846 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Embargante RODOLFO TUBOI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a contradição entre a ementa e o voto condutor do acórdão original, apontada pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha, sem efeitos infringentes, corrigindo-se a ementa.

DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não é permitida a dedução de dependente da base de cálculo do IRPF referente a sogro ou sogra do titular da declaração, por falta de previsão legal.

IRRF

O prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida do IR sobre abono pecuniário de férias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada pela embargante e retificar a ementa do Acórdão nº 2001-001.410.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte em face do Acórdão nº 2001-001.410 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 22/08/2019.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

IRRF

O prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida do IR sobre abono pecuniário de férias.

Em 04/10/2019 o contribuinte interpôs os embargos de declaração em tela, onde suscitou contradição na ementa, por constar da mesma matéria estranha ao julgamento. Alegou que a ementa faz menção a dedução com despesas médicas, matéria que não foi objeto do acórdão, e solicitou então que os embargos fossem conhecidos e acolhidos para sanar a contradição apontada.

Mediante despacho de fls. 269/270, os embargos foram admitidos para apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão o contribuinte a respeito da contradição apontada.

De fato, no acórdão acima citado, a ementa menciona o tema de comprovação de despesas médicas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, matéria essa que não foi trazida no recurso voluntário e tampouco tratada no acórdão recorrido.

Acolho os embargos de declaração em comento, pois entendo que assiste razão à embargante quando afirma ser necessário que a contradição apontada seja sanada.

Desta forma, a ementa do acórdão nº **2001-001.410**, passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. SOGRO/SOGRA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não é permitida a dedução de dependente da base de cálculo do IRPF referente a sogro ou sogra do titular da declaração, por falta de previsão legal.

IRRF

O prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5(cinco) anos contados da data da retenção indevida do IR sobre abono pecuniário de férias.

Conclusão

Ante o exposto, acolho os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar a contradição apontada pela embargante e retificar a ementa do Acórdão n.º **2001-001.410**, conforme acima.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito